



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000368-78.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes IVO RICARDO CAPASSO MEI e MATHEUS RICARDO PEREIRA CAPASSO, é apelado RODRIGO CARBONARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.559
APELAÇÃO N° : 1000368-78.2024.8.26.0348
COMARCA : MAUÁ — 4ª VARA CÍVEL
APELANTE : IVO RICARDO CAPASSO MEI E OUTRO
APELADOS : RODRIGO CARBONARI
JUIZ : IVO ROVERI NETO

* AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Compra e venda de piso vinílico. Alegação de vício no produto dentro do período de garantia. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO dos requeridos, que insistem na preliminar de falta de interesse de agir, pugnando no mérito pela total improcedência do pedido inicial, aduzindo pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de "gratuidade" formulado pelos apelantes que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Vistos.

Trata-se “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais*” ajuizada pelo apelado contra os apelantes alegando que “... aos 14 de outubro de 2022 adquiriu da empresa ré o piso vinícola click 5mm SPC Dover para sua residência, com 20 anos de garantia, pagando pelos serviços o valor total de R\$ 12.978,00. Prossegue narrando, que após 9 meses da instalação do piso vinílico, ocorrida por volta de 07 de julho de 2023, o piso começou a ficar deformado, então solicitou junto às rés uma visita técnica, a fim de que fosse apurado o fato gerador da deformidade no piso vinílico instalado. No entanto, mesmo depois de inúmeros contatos, apenas em 29 de agosto de 2023, as rés se propuseram a enviar um funcionário

para avaliação do defeito ocorrido, porém negaram-se a enviar um técnico certificado que fosse capaz de identificar o problema e apontar uma solução. Entendendo-se, pois, prejudicado pela conduta da parte ré, requer a procedência da lide, condenando-se a parte ré a substituir o produto com vício por outro da mesma espécie totalmente as suas expensas, ou realizar o reembolso dos valores pagos para aquisição do produto (R\$ 12.978,00), bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00”, conforme relatado na fl. 156.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... *julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, e o faço para DECLARAR rescindido o contrato sub judice por inadimplemento da parte ré, CONDENANDO a parte ré a restituir à autora a quantia de R\$ 12.978,00 (doze mil e novecentos e setenta e oito reais), de forma simples, com atualização pela tabela prática do Eg. TJ/SP desde cada desembolso e, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma; além de honorários advocatícios à parte adversa, que de acordo com os parâmetros fornecidos pelo § 2º do art. 85 do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte autora; e 20% (vinte por cento) sobre a parte em que vencida a parte autora, em favor do patrono do réu (R\$ 5.000,00 - danos morais), observada eventual gratuidade de justiça concedida” (“sic”, fls.*

156/160).

Os requeridos apelam insistindo na preliminar de falta de interesse de agir, pugnando no mérito pela total improcedência do pedido inicial, com pedido de concessão da “*gratuidade*” (fls. 163/168).

Anotado o Recurso (fl. 169), o autor apresentou contrarrazões (fls. 172/178).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulados pelos apelantes foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 181/183), mas o prazo fluíu sem a providência (fl. 185).

É o relatório.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelos apelantes foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência (fls. 181/183 e 185).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo

Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Telefonia

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2024

Data de publicação: 21/02/2024

Ementa: AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. **Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada.** Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio em Edifício

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

Ementa: APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. **Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada.** Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.

1000149-39.2023.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Corretagem

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança de comissão imobiliária. Sentença de procedência da ação. Recurso manejado pela requerida. **Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada.** RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora